



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3019179-53.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A.
AGRAVADO: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTE C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO CONTRATADO PARA SOMENTE QUATRO BENEFICIÁRIOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. "FALSO COLETIVO". DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A PARTE RÉ SUBSTITUA O REAJUSTE ANUAL APLICADO PELO ÍNDICE MÁXIMO AUTORIZADO PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES NO MESMO PERÍODO, RESGUARDE A INCIDÊNCIA DE REAJUSTES ANUAIS FUTUROS, DESDE QUE LIMITADOS ESTRITAMENTE AOS TETOS DEFINIDOS PARA ESSA MODALIDADE CONTRATUAL ENQUANTO PERDURAR A DEMANDA E ABSTENHA-SE DE SUSPENDER OU CANCELAR O PLANO DE SAÚDE ENQUANTO AS MENSALIDADES FOREM QUITADAS NOS VALORES RECALCULADOS), SOB PENA DE MULTA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), PARA CADA COBRANÇA EFETUADA EM DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. *In casu, estão presentes todos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, excepcionalmente, contratos de plano de saúde coletivo ou empresarial com número diminuto de participantes, especialmente quando restritos ao núcleo familiar, devem receber o tratamento jurídico conferido aos planos individuais ou familiares, aplicando-se lhes, inclusive, os índices de reajuste fixados pela ANS para as referidas modalidades, ante a ausência de coletividade real. No caso dos autos, os valores das mensalidades vêm sendo reajustados conforme os critérios aplicáveis aos contratos firmados sob a modalidade de plano coletivo. Dessa forma, em se tratando de plano de saúde coletivo ou empresarial com número reduzido de beneficiários, é possível a aplicação dos reajustes estabelecidos pela ANS para os planos individuais. Na espécie, a urgência é inquestionável, uma vez que o aumento abusivo das mensalidades pode por em risco a própria capacidade do segurado em arcar com os valores e a continuidade da assistência médica a que usufrui. Multa. Deve ser mantida a multa arbitrada pelo Juízo a quo, que tem por objetivo inibir o descumprimento do comando judicial, conferindo, assim, maior efetividade ao process. Inteligência do art. 537 do CPC. Ademais, tem-se por correta*



incidência da penalidade para cada ato de descumprimento da tutela. Valor da Multa. O quantum fixado não se revela desproporcional ou desarrazoado, sendo suficiente para compelir o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sendo necessário destacar que a penalidade só incidirá caso a agravante descumpra a ordem do Poder Judiciário, sendo certo que o montante fixado não ultrapassa os limites da prudência e da jurisprudência praticada no âmbito desta Corte Estadual. Ad cautelam, vale ressaltar o valor e a periodicidade das astreintes, caso se torne irrisório ou excessivo, poderá, a qualquer tempo, ser revisto pelo juízo de origem, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, cabendo frisar que sobre o tema, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do mérito do REsp 1.333.988/SP, paradigma do Tema nº 706, assentando o entendimento de que a decisão que comina astreinte não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Decisão que não se revela teratológica, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte Estadual. Aplicação da Sumula 59 do TJRJ. Por fim, embora o artigo 300, § 1º, do CPC confira ao magistrado o poder de exigir uma garantia para ressarcir potenciais danos à parte contrária, essa exigência encontra limites nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da efetividade da jurisdição. Desse modo, se a tutela de urgência buscou justamente resguardar um direito em risco, exigir que o demandante deposite o valor controverso anularia a própria utilidade prática da medida, criando um ônus financeiro excessivo para a parte que busca a tutela e inviabilizando o cumprimento da própria decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte ré Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A. contra a decisão do Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional nº 3104228-59.2026.8.19.0001, deferiu a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

*“1- Cuida-se de ação na qual se questiona a legalidade c
reajuste anual aplicado a contrato de assistência à saúç*

formalmente coletivo, mas composto por apenas quatro beneficiários, ambos integrantes de um mesmo núcleo familiar, postulando-se a readequação do reajuste aos parâmetros dos planos individuais/familiares.

A parte autora sustenta, em síntese, tratar-se de hipótese de “falso coletivo”, com ausência de efetivo mutualismo, violação ao dever de transparência e aplicação de índice desproporcional. Requer, em sede de urgência, a abstenção de suspensão/ cancelamento do plano, a emissão de boletos observando os índices autorizados pela ANS ou alternativamente a emissão do boleto de pagamento sem a incidência do último aumento realizado.

A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, a probabilidade do direito se evidencia, de início, pelo reconhecimento da incidência das normas consumeristas, diante da inequívoca hipossuficiência técnica do grupo familiar reduzido em face da operadora de plano de saúde. Embora formalmente estruturado como contrato coletivo empresarial, o ajuste revela natureza individual/familiar, na medida em que composto por número diminuto de vidas, todas vinculadas por laços de parentesco, o que afasta a lógica de diluição de riscos própria do verdadeiro mutualismo.

Nessa linha, a jurisprudência consolidada deste TJRJ tem reconhecido que contratos dessa natureza, quando destituídos de base atuarial real e de efetiva negociação coletiva, devem ser equiparados aos planos individuais para fins de controle do reajuste anual, sob pena de esvaziamento da função social do contrato e violação à boa-fé objetiva. A autonomia privada, nesses casos, mostra-se apenas aparente, não sendo suficiente para legitimar reajustes desvinculados de critérios transparentes e verificáveis. Confira-se:

(...)

O perigo de dano, por sua vez, também se encontra caracterizado. O grupo segurado é composto, inclusive, por pessoa diagnosticada com neoplasia maligna da mama (CID C50), circunstância que potencializa o risco de dano grave e de difícil reparação, seja pela restrição concreta ao acesso à assistência médica, seja pela evasão forçada do plano em razão de aumento abrupto e desproporcional da mensalidade, fenômeno incompatível com a finalidade protetiva do contrato de saúde.

A medida se mostra reversível e não acarreta prejuízo irreparável à ré, uma vez que eventual diferença poderá ser



objeto de recomposição futura, caso a demanda venha a ser julgada improcedente.

Presentes, portanto, os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré não suspenda ou cancele o contrato de assistência médica empresarial, bem como proceda à imediata readequação das mensalidades do plano de saúde, devendo:

(i) substituir o reajuste anual aplicado pelo índice máximo autorizado pela ANS para planos individuais/familiares no mesmo período;

(ii) resguardar a incidência de reajustes anuais futuros, desde que limitados estritamente aos tetos definidos pela ANS para a modalidade individual/familiar, enquanto perdurar a lide;

(iii) abster-se de suspender ou cancelar o plano de saúde enquanto as mensalidades forem quitadas nos valores recalculados conforme itens anteriores;

Intime-se para cumprimento em 5 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada cobrança realizada em descompasso com o aqui decidido...”.

Alega a agravante que não foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, especialmente no que se refere à probabilidade do direito alegado.

Nesse sentido, aduz a agravante que a parte autora aderiu a um contrato coletivo, destinado aos membros vinculados à empresa, nos termos da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS (substitutiva da RN 195/2009), a qual diferencia os planos individuais ou familiares, os planos coletivo empresariais e os planos coletivos por adesão, sendo que nos planos coletivos é possível a incidência de reajustes por faixa etária e anuais, calculados pela variação dos custos médico-hospitalares e por sinistralidade.

Assim, no seu entender, o índice de reajuste aplicado ao plano do agravado mostra-se legal, tem previsão contratual e tem por finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, destacando que o agravado tinha plena ciência dessas condições e com as mesmas concordou.



Ressalta que os serviços médicos e hospitalares sofrem variação de preço ao longo do tempo, o que enseja a necessidade de reajustar o valor pago mensalmente pelos beneficiários também neste ponto, para que possa fazer frente ao atual preço de custo do serviço, a qual é feita pelo índice de variação dos custos médico-hospitalares (VCMH), bem como que as operadoras de saúde calculam uma média esperada de sinistros ao determinar o valor de prêmio/mensalidade, razão pela qual é possível o reajuste em função da sinistralidade, daí porque incidem reajustes por faixa etária e anuais, estes compostos pela variação de custos médicos e hospitalares e sinistralidade.

Prossegue aduzindo que a ANS tem competência apenas para fixar o percentual de reajustes dos planos individuais/familiares, enquanto nos planos coletivos, os reajustes são calculados pelas operadoras de saúde, respeitada a legislação vigente, e informados à ANS, com a devida documentação que os justifique.

Nesse contexto, entende o agravante que não há como se prosseguir com a presente demanda, sem se ter por base a legislação vigente relativa aos planos coletivos empresariais, sob pena de o Poder Judiciário legislar indiretamente sobre o tema, destacando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva em individual”, o que reforça a inexistência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência.

Subsidiariamente, pugna para que seja determinado, como medida de contracautela, o depósito judicial da diferença entre o valor da mensalidade devida e aquele provisoriamente fixado, de modo a garantir a reversibilidade da decisão, nos termos do § 1º, do artigo 300, do CPC, para assegurar não apenas os interesses das partes, como também a solvência do fundo comum e o equilíbrio econômico-atuarial da apólice, protegendo, em última análise, toda a coletividade de beneficiários e a segurança jurídica do sistema de saúde suplementar.

Destaca, assim, que a cobrança futura dos valores pagos a menor não suprirá os prejuízos imediatos, pois (i) o fundo mutuário sofre o impacto do desequilíbrio automaticamente e (ii) não há com



garantir a solvência do beneficiário após longo lapso temporal, o que inviabilizaria a recomposição integral do capital faltante (art. 302, I, do CPC), tornando a decisão irremediavelmente irreversível sob a ótica da coletividade, não sendo possível assegurar que a parte beneficiada pelo deferimento da tutela de urgência consiga ressarcir a operadora pelos valores pagos a menor no período da vigência, considerando inúmeros fatores, inclusive o lapso temporal em que a r. decisão liminar se manterá produzindo seus efeitos, isso porque o tempo médio de duração das demandas judiciais para discussão de reajustes supera os 3 (três) anos.

Por fim, ressalta o agravante a desproporcionalidade das astreintes fixadas, pugnando pela redução de seu valor em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e de modo a evitar a hipótese de enriquecimento sem causa, vedada pelo ordenamento jurídico (evento 1).

A decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso encontra-se no evento 5.

As informações prestadas pelo Juízo a quo no sentido de que manteve a decisão agravada encontram no evento 12.

Contrarrazões da parte exequente em que prestigia integralmente a decisão agravada no evento 17.

É o breve relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Cabe frisar que a relação jurídica aqui em análise se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de tutela de urgência para suspender os reajustes reputados abusivos, especialmente diante da alegação de que o contrato, embora formalmente coletivo empresarial, é composto apenas por quatro vidas:



pai, mãe e filhas, diante do que as majorações das mensalidades vêm ocorrendo de forma expressiva.

Considerando que a concessão da tutela antecipada se insere no âmbito da cognição sumária do julgador, deve-se perquirir, na espécie, a presença da probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante (*fumus boni iuris*), aliado ao risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

A jurisprudência deste Tribunal estadual entende que a aferição do preenchimento dos pressupostos supramencionados está adstrita ao juízo discricionário do juiz da causa e em não havendo, em princípio, abusividade ou ilegalidade neste atuar, a interferência da instância superior só ocorre quando a decisão for teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Há de prevalecer, ainda, a orientação do verbete sumular nº 59 deste Tribunal:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos”.

Com efeito, o exame sobre a possibilidade de concessão de liminar não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas, tão somente, que a prova deva ser suficiente para embasar a decisão.

No caso, mesmo em análise primária, o juízo aferiu elementos suficientes à formação do convencimento sobre a verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ao direito da parte agravada.

Na presente hipótese, restou demonstrado que a parte autora celebrou contrato de plano de saúde na modalidade coletiva com a parte ré em moldes *sui generis*, uma vez que o plano de saúde foi contratado para somente quatro beneficiários, todos do mesmo núcleo familiar.

Dessa forma, embora formalmente classificado como plano coletivo empresarial, há sérios indícios que se trata de uma contratação revestida das características típicas dos planos individuais ou familiares.

Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de “falso coletivo”, ou seja, um contrato que, embora formalmente coletivo, não apresenta as características de um plano coletivo empresarial legítimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, excepcionalmente, contratos de plano de saúde coletivo ou empresarial com número diminuto de participantes, especialmente quando restritos ao núcleo familiar, devem receber o tratamento jurídico conferido aos planos individuais ou familiares, aplicando-se lhes, inclusive, os índices de reajuste fixados pela ANS para as referidas modalidades, ante a ausência de coletividade real.

A propósito:

“Direito do consumidor. Recurso especial. Plano de saúde coletivo empresarial. Reajustes abusivos. Aplicação de índices da ANS.

Recurso não conhecido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a abusividade de cláusulas contratuais de plano coletivo empresarial, limitando os reajustes aos índices anuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e aplicando as normas dos planos individuais e familiares.

2. Fato relevante. O contrato foi caracterizado como “falso coletivo”, abrangendo apenas quatro beneficiários de um núcleo familiar, o que motivou a aplicação das normas protetivas dos planos individuais e familiares.

3. Decisões anteriores. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso especial não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II.

Questão em discussão

4. *A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar as normas dos planos individuais e familiares a contratos de planos de saúde coletivos empresariais que, por sua configuração, são caracterizados como "falsos coletivos".*

III.

Razões de decidir

5. *A caracterização do contrato como "falso coletivo", abrangendo apenas quatro beneficiários de um núcleo familiar, desloca sua natureza jurídica para plano familiar, atraindo a aplicação das normas protetivas dos planos individuais e familiares.*

6. *A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que contratos de planos de saúde coletivos atípicos sejam tratados como planos individuais ou familiares, aplicando-se os índices de reajuste da ANS.*

7. *A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.*

8. *O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 desta Corte.*

IV.

Dispositivo

Recurso especial não conhecido (REsp n. 2.025.878/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)"

Ademais, a aplicação dos reajustes anuais próprios dos contratos coletivos, notadamente aqueles baseados em índices de sinistralidade ou variação de custos médico-hospitalares, submete os consumidores a aumentos significativamente superiores aos autorizados para os planos individuais, sem que tenham qualquer poder de negociação ou possibilidade de migração para outra modalidade contratual.

Nesse contexto, restou suficientemente demonstrada, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, eis que, conforme já destacado, em se tratando de plano de saúde coletivo ou empresarial com número reduzido de beneficiários, é possível a aplicação dos reajustes estabelecidos pela ANS para os planos individuais.



Destaca-se, ainda, ter restado devidamente comprovada a regular adimplência da parte autora, por meio da apresentação dos boletos que demonstram o pagamento contínuo das mensalidades referentes ao plano de saúde contratado.

Outrossim, verifica-se igualmente o risco de dano grave e de difícil reparação, pois a manutenção dos reajustes pode comprometer a continuidade dos pagamentos do plano de saúde e, conseqüentemente, a perda da cobertura médico-hospitalar, circunstância especialmente relevante diante da informação de que uma das beneficiárias foi diagnosticada com Neoplasia Maligna de Mama (C.50), submetida à mastectomia segmentar e segue em acompanhamento periódico em Clínica Oncológica (evento 1, laudo 23 dos autos originários), seja porque poderá ensejar restrição concreta ao acesso à assistência médica, seja porque poderá acarretar a evasão forçada do plano, em razão de aumento abrupto e desproporcional da mensalidade, fenômeno incompatível com a finalidade protetiva do contrato de saúde.

Além disso, eventual diferença poderá ser cobrada futuramente, caso ao final seja reconhecida a legalidade dos reajustes, circunstância que afasta o risco de irreversibilidade da medida e a necessidade de imposição de medida de contracautela, como pretende a agravante.

Portanto, os elementos apresentados, considerados em conjunto, revelam não apenas a verossimilhança das alegações da autora, mas também o *periculum in mora*.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal ao enfrentar hipótese semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTE C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL E POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ABUSIVIDADE. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO CONTRATADO PARA SOMENTE DOIS BENEFICIÁRIOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. “FALS COLETIVO”. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA D



URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A PARTE RÉ EMITA OS BOLETOS MENSAIS REFERENTES AO CONTRATO EM QUESTÃO NO VALOR DE R\$ 3.136,01 (TRES MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO), SOB PENA DE MULTA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), PARA CADA COBRANÇA EFETUADA EM DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO, LIMITADA A R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ, QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA. In casu, estão presentes todos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, excepcionalmente, contratos de plano de saúde coletivo ou empresarial com número diminuto de participantes, especialmente quando restritos ao núcleo familiar, devem receber o tratamento jurídico conferido aos planos individuais ou familiares, aplicando-se lhes, inclusive, os índices de reajuste fixados pela ANS para as referidas modalidades, ante a ausência de coletividade real. No caso dos autos, os valores das mensalidades vêm sendo reajustados conforme os critérios aplicáveis aos contratos firmados sob a modalidade de plano coletivo. Dessa forma, em se tratando de plano de saúde coletivo ou empresarial com número reduzido de beneficiários, é possível a aplicação dos reajustes estabelecidos pela ANS para os planos individuais. No que tange aos reajustes por faixa etária, entendeu-se no Recurso Repetitivo REsp nº 1.568.244/RJ (Tema 952) que tais majorações seriam válidas para os contratos novos (firmados a partir de 1º/1/2004) desde que expressas as faixas de aumento no contrato, sem aplicação de reajustes desarrazoados ou aleatórios perante o consumidor e desde que não onerem excessivamente o idoso. No caso, observa-se que ao comparar as porcentagens de aumento aplicadas ao longo do pacto, aquela referente aos 59 anos ou mais, a disparidade é bem acentuada. Logo, o aumento aparentemente está em desconformidade com o tema repetitivo do STJ. Na espécie, a urgência é inquestionável, uma vez que o aumento abusivo das mensalidades pode por em risco a própria capacidade do segurado em arcar com os valores e a continuidade da assistência médica a que usufrui. Multa. Deve ser mantida a multa arbitrada pelo Juízo a quo, que tem por objetivo inibir o descumprimento do comando judicial, conferindo, assim, maior efetividade ao processo. Inteligência do art. 537 do CPC. Ademais, tem-se por correta a incidência da penalidade para cada ato de descumprimento da tutela. Valor da Multa. quantum fixado não se revela desproporcional c



desarrazoado, sendo suficiente para compelir o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sendo necessário destacar que a penalidade só incidirá caso a agravante descumpra a ordem do Poder Judiciário, sendo certo que o montante fixado não ultrapassa os limites da prudência e da jurisprudência praticada no âmbito desta Corte Estadual. Ad cautelam, vale ressaltar o valor e a periodicidade das astreintes, caso se torne irrisório ou excessivo, poderá, a qualquer tempo, ser revisto pelo juízo de origem, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, cabendo frisar que sobre o tema, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do mérito do REsp 1.333.988/SP, paradigma do Tema nº 706, assentando o entendimento de que a decisão que comina astreinte não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Decisão que não se revela teratológica, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte Estadual. Aplicação da Sumula 59 do TJRJ. RECURSO DESPROVIDO” (0003180-14.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 16/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Nessa linha, mostra-se adequado o deferimento da tutela provisória no que determinou a substituição do reajuste anual aplicado pelo índice máximo autorizado pela ANS para planos individuais/familiares no mesmo período, bem como que fosse resguardada a incidência de reajustes anuais futuros, desde que limitados estritamente aos tetos definidos pela ANS para a modalidade individual/familiar, enquanto perdurar a lide e de abster-se a operadora de suspender ou cancelar o plano de saúde enquanto as mensalidades forem quitadas nos valores recalculados.

Cumprе consignar que a medida é reversível, pois eventual diferença poderá ser compensada ao final, caso se conclua pela regularidade do reajuste, inexistindo, portanto, perigo de irreversibilidade apto a impedir a concessão da tutela antecipada.

Desse modo, não há perigo de dano inverso, já que caso seja reconhecida, ao final da instrução, a regularidade da cobrança, poderá as agravantes perseguirem seu crédito oportunamente.





Por seu turno, cabe destacar que, em sede de tutela antecipada, previu o legislador no artigo 537 do CPC, a incidência de multa cominatória, que se destina a incutir no devedor o sentimento de cumprir a obrigação de fazer, garantindo a eficácia da decisão proferida.

No tocante ao valor da multa, não deve ser ínfimo nem excessivo, mas fixado dentro de parâmetros de razoabilidade, considerando a natureza da obrigação imposta, a relevância do bem jurídico tutelado e a urgência no seu cumprimento, com o fim de desestimular a conduta injustificada do sujeito passivo, sem que se converta em meio de enriquecimento sem causa da parte autora.

Destarte, mesmo sendo a multa mais diretamente destinada ao cumprimento da decisão do que à satisfação da obrigação, pode o juiz considerar também a relação proporcional do inadimplemento com o dano experimentado, a fim de obedecer ao princípio da proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa de uma das partes.

A sanção é imposta no interesse da Justiça, mas igualmente no interesse do credor em relação ao cumprimento da obrigação, tendo em vista o prejuízo que o descumprimento pode causar, razão pela qual a multa reverte em seu proveito.

Nessa esteira, ressalta-se que:

“Na fixação da multa, cumpre atentar para o critério da proporcionalidade entre o benefício econômico que o infrator obteria na observância do preceito e o valor da multa; a pena, assim, será suficientemente severa para desestimular a infringência, mas não será desarrazoadamente superior ao valor daquele benefício”. (Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, t. III, p. 612/613)

Dessa forma, o arbitramento da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada cobrança realizada em descompasso com o que decidido em sede de tutela de urgência se mostra, e



princípio, compatível com o caso concreto e com a finalidade do instituto, voltada a conferir efetividade ao comando judicial, sem aparentar exceder os parâmetros de razoabilidade adotados pela jurisprudência desta Corte Estadual. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE. PACIENTE COM 3 ANOS E MEIO DE IDADE PORTADORA DE DIVERSAS COMORBIDADES GRAVES, INCLUINDO ATRASO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR (DNPM), CID 10: F84. PROBABILIDADE DO DIREITO PRETENDIDO (AUMENTO DE 80,10% NO VALOR DA MENSALIDADE) E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL (IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PLANO DE SAÚDE) COM COMPROMETIMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado pela parte autora, no sentido de suspender os efeitos do reajuste implementado pela operadora UNIMED Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda, segunda ré, ora agravada 2, exclusivamente em relação à demandante, e determinar o recálculo dos valores vincendos e os disponibilize à autora e em virtude do contrato firmado entre as partes, considerando-se, para tanto, apenas e tão somente o reajuste por Variação de Custo Pessoa Física, autorizado pela Agência Nacional de Saúde até determinação contrária deste juízo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada ato de descumprimento. No caso de descumprimento da medida antecipatória, autorizou o depósito judicial pela demandante do valor da mensalidade na forma desta decisão. 2. Em linha de cognição sumária, a probabilidade do direito restou consubstanciada. Isso porque, do que se extrai dos autos, observase que a agravada/autora aderiu ao plano de saúde da agravada ré em 20/07/2022, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, tendo havido reajuste na mensalidade no percentual de 80,10% após completar 12 meses de vigência, em março de 2023, sendo certo que é portadora de diversas comorbidades graves, incluindo atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM), CID 10: F84, conforme laudo médico acostado aos autos, necessitando de acompanhamento de fisioterapia motora, fonoaudiologia terapia ocupacional disponibilizado pelo plano de Saúde de ré para dar continuidade ao tratamento médico. 3. Reajus

que, por ora, inviabiliza a continuidade do contrato e do tratamento da agravada/autora, criança, atualmente com aproximadamente 03 anos e meio de idade. 4. A probabilidade do direito invocado pela agravada/autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo restaram demonstrados, na forma do art. 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência. 5. Dessa feita, em consonância com o entendimento consolidado na súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça, somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, o que não se apurou na hipótese, devendo a decisão agravada ser mantida integralmente. 6. Desprovimento do recurso. (0035474-27.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 15/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, há que ser mantida a multa arbitrada pelo Juízo a quo, que tem por objetivo inibir o descumprimento do comando judicial, conferindo, assim, maior efetividade ao processo.

Por oportuno, salienta-se que o valor e a periodicidade da penalidade pecuniária poderão ser revistos pelo Juízo a quo se alteradas as circunstâncias de fato ou diante da ineficácia da medida, na forma do art. 537, §1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva.”

Com efeito, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por oportunidade do julgamento do mérito dos REsp 1.333.988/SP, paradigma do Tema nº 706, assentou o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não fa

coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, até mesmo de ofício (CPC/2015, art. 537, § 1º), quando se modificar a situação em que foi cominada. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. “Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.”

1.2. “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.”

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (STJ - REsp: 1333988 SP 2012/0144161-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/04/2014)”

Ademais, merece consignar que a possibilidade de readequação das astreintes não se limita à multa vincenda, mas sim ao preceito cominatório como um todo, não havendo que se falar em trânsito em julgado ou preclusão, *verbis*:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. VALORES VINCENDOS. DECISÃO CONSTITUTIVA COMO BALIZA. AUSENTE DECISÃO COM MESMA CARGA EFICACIAL CONTRAPOSTA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OU PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida.

2. Ausente decisão constitutiva contraposta àquela que efetivamente definiu o valor das astreintes, descabe cogitar de inobservância à preclusão consumativa ou coisa julgada por ter sido fixado valor em patamar diverso ao que prospectado



3. A sintonia entre o que decidido pelo acórdão recorrido e a jurisprudência atual desta Corte obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Incidência do Enunciado 83/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1915182/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021)"

Justiça: Nesse sentido também se posiciona este Tribunal de

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DEVEDOR A FIM DE CUMPRIR O JULGADO EFETUANDO O PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS DA EDUCAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MAJORAÇÃO DA MULTA FIXADA ANTERIORMENTE NO VALOR DE R\$ 50.000,00. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA DEFINITIVAMENTE EM DESFAVOR DO AGRAVANTE. SEM RAZÃO LÓGICA OU JURÍDICA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO AGRAVANTE SOBRE A OBRIGAÇÃO IMPOSTA, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 502, 507 E 508 DO CPC. ASTREINTES NÃO TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO, MAS VISA COAGIR AO CUMPRIMENTO DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO, REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO SEMPRE QUE SE MOSTRAR INAPTA OU ACARREJAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, EIS QUE A DECISÃO QUE A COMINA NÃO PRECLUI, TAMPOUCO FAZ COISA JULGADA. TEMA 706 DO STJ. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O MONTANTE ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO OSTENTA UM CARÁTER EMINENTEMENTE COERCITIVO E SE MOSTRA ADEQUADO E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO CASO EM COMENTO. LOGO, SUA REDUÇÃO NÃO SE REVELA ADEQUADA, JUSTAMENTE POR NÃO VISLUMBRAR ABUSIVIDADE NA SUA IMPOSIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO” (TJ-RJ - AI: 00563449820208190000, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/06/2021, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DA MULTA FIXADA NA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXEQUENTE QUE APRESENTA PLANILHA PRETENDENDO QUE A MULTA SEJA COBRADA NA PERIODICIDADE DIÁRIA. EXECUTADO QUE PUGNA PELA APLICAÇÃO DE MULTA ÚNICA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). VALOR DAS ASTREINTES QUE DEVE SER FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO PODENDO SER IRRISÓRIO E NEM EXACERBADO. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NO SENTIDO DE QUE O VALOR DAS ASTREINTES PODE SER REVISTO A QUALQUER TEMPO, MESMO EM SEDE DE EXECUÇÃO. TEMA 706. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR SER DIÁRIA A PERIODICIDADE DA MULTA FIXADA AO INÍCIO DA LIDE (TJ-RJ - APL: 00004807920108190209, Relator: Des(a). DANIELA BRANDAO FERREIRA, Data de Julgamento: 21/05/2019, NONA CÂMARA CÍVEL)”

Desse modo, caso o valor das *astreintes* se torne irrisório ou excessivo, poderá, a qualquer tempo, ser revisto pelo Juízo de origem, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

Assim, mostra-se cabível, em caráter provisório, o deferimento da tutela de urgência, a fim de resguardar a continuidade da cobertura do plano e mitigar o impacto imediato decorrente do reajuste que motivou a busca pela tutela jurisdicional.

Por fim, embora o artigo 300, § 1º, do CPC confira ao magistrado o poder de exigir uma garantia para ressarcir potenciais danos à parte contrária, essa exigência encontra limites nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da efetividade da jurisdição.

Desse modo, se a tutela de urgência buscou justamente resguardar um direito em risco, exigir que o demandante deposite o valor controverso anularia a própria utilidade prática d



medida, criando um ônus financeiro excessivo para a parte que busca a tutela e inviabilizando o cumprimento da própria decisão.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, consoante as razões acima elencadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR